



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Ofício n.º 017/2020/PJ

São Simão, 14 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Lázaro Lacerda
Câmara Municipal de São Simão
São Simão-GO

Câmara Municipal de São Simão
PROFESSOR
Registro N.º 4.133
Livro 02
Data 17, 01 2020
9:59
Carla
Promotor

Assunto: Recomendação n. 01/2020

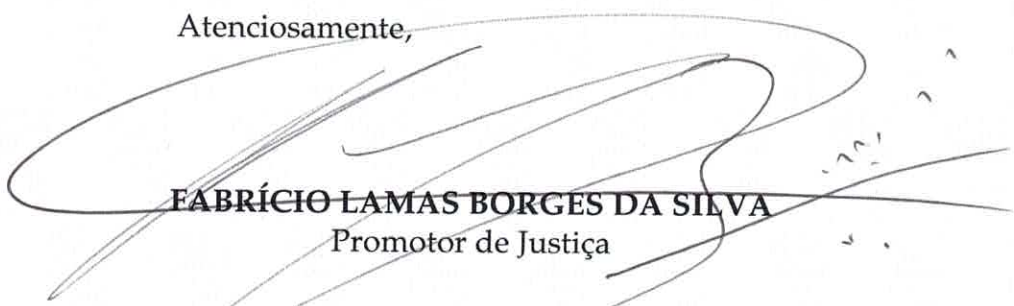
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, **encaminhar Recomendação Ministerial n. 01/2020**.

Requisito ainda que divulguem, adequada e imediatamente a presente recomendação com encaminhamento desta a **todos os vereadores** dando ciência do recebimento ao parquet local.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

RECOMENDAÇÃO n. 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 114, *caput*, e 117, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, artigos 1º, *caput*, 25, inciso IV, alínea *a*, e 27, inciso II e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, artigos 1º, *caput*, 46, inciso IV, e 47, inciso VII, da Lei Complementar n. 25/1998 do Estado de Goiás e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição da República, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*¹ e órgão de extração constitucional;

¹ “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...). Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...). De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...). Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como *Ombudsman* brasileiro, pois incumbe ao ele “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia(...)” (A importância da atuação preventiva do Ministério Público *Ombudsman* em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição da República;

CONSIDERANDO a informação constante na notícia de fato n. 201900721228, que não haveria publicidade na concessão de bolsas para a escolha do contemplado;

CONSIDERANDO que não existe no site do município de São Simão-GO o registro de edital para a concessão de bolsas de estudo, tampouco a divulgação de inscrição para tanto, com informações de quem se inscreveu e dos motivos que levaram alguma preterição em favor de outro;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 122/2006, citada pelo município como base para o fornecimento de bolsas DETERMINA a possibilidade de "INSCRIÇÃO" para que o estudante possa ganhar bolsas (art. 2º), mas não há nenhuma divulgação pública desta possibilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 122/2006 estabelece a CRIAÇÃO de uma Comissão Executiva de 05 (cinco) membros, para controle das bolsas, sendo ela composta por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante da



Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Secretaria da Promoção e Assistência Social, 01 (um) representante do Ministério Público e 01 (um) representante da Associação dos Universitários de São Simão, mas ela **NÃO SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO:**

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 122/2006 estabelece **REQUISITOS para a concessão de bolsas** (art. 6º) e **para a sua manutenção** (art. 7º), bem como estabelece a **concessão de contrapartida do bolsista** (artigo 7º, *caput*) por meio de prestação de serviços em entidades e instituições, o que **aparentemente também não vem sendo feito;**

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição da República) determina que **inexista tratamento privilegiado para qualquer cidadão**, sendo dever da administração pública que conceda qualquer benefício mediante **SELEÇÃO PÚBLICA, OBJETIVA E IMPESSOAL**, que garanta amplo acesso e concorrência, inclusive **SORTEANDO PUBLICAMENTE** vagas entre os candidatos que igualmente preencham os requisitos para tanto, **mormente quando há LEI MUNICIPAL determinando a existência de inscrição;**

CONSIDERANDO que, inclusive, a execução de programa social em desconformidade com a legislação e com o princípio da impessoalidade, beneficiando a terceiros, pode caracterizar **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** por violação aos princípios que regem a administração pública (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92) ou mesmo que enseja lesão ao erário (art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429), sendo que este último prevê a punição **INCLUSIVE POR CULPA,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

podendo gerar punições que variam entre multa civil até a eventual perda dos direitos políticos (art. 12 da referida lei);

CONSIDERANDO que, inclusive, a execução ilegal de programa social em ano eleitoral pode configurar conduta vedada (art. 7 § 10º da Lei n. 9.504/XX), o qual autoriza o Ministério Público a promover o acompanhamento da execução fiscal e administrativa do programa, podendo gerar punições por abuso do poder político;

RECOMENDA

sob pena do ajuizamento imediato das ações cabíveis, incluindo ACÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por violação ao princípio da legalidade e por lesão ao erário e de ação de obrigação de fazer;

Ao **PREFEITO** do município de São Simão-GO e ao **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**:

1) que **SE ABSTENHAM** em conceder novas bolsas de estudo em desacordo com a Lei Municipal n. 122/2006;

2) **CRIEM e INSTALEM**, no prazo de 10 (dez) dias, a **Comissão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Executiva mencionada na Lei Municipal n. 122/2006, para supervisionar a concessão de bolsas de estudo;

3) IMEDIATAMENTE, que SÓ concedam NOVAS BOLSAS após abrir INSCRIÇÃO PÚBLICA, nos termos da Lei Municipal n. 122/2006, com ampla divulgação no site da prefeitura e supervisão pela referida comissão;

4) sejam IMEDIATAMENTE observados os REQUISITOS, constante na Lei Municipal n. 122/2006, para a concessão de bolsas (art. 6º) e para a sua manutenção (art. 7º), bem como seja estabelecida contrapartida de algumas horas de serviços à comunidade em entidades públicas, conforme determina a lei municipal;

5) caso existam mais inscritos que vagas para bolsas, seja observado o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (artigo 37, *caput*, da Constituição da República) na aplicação da referida lei, garantindo que qualquer seleção seja PÚBLICA, OBJETIVA E IMPESSOAL, garantindo amplo acesso e concorrência, inclusive SORTEANDO PUBLICAMENTE vagas entre os candidatos que igualmente preenchem os requisitos para tanto;

6) não use em nenhuma a presente recomendação como escusa para cancelamento de programa, considerando que se trata de mera recomendação de adequação do programa a uma lei que EXISTE HÁ QUASE 14 (QUATORZE) ANOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

Ademais, determino:

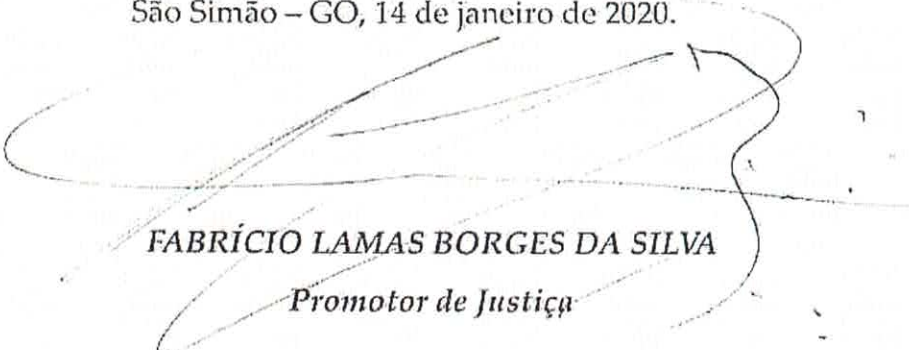
1. Seja dado conhecimento imediato desta aos destinatários, bem como seja requisitado a eles, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que **RESPONDAM POR ESCRITO** as providências que adotarão e se cumprirá esta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, diante da urgência;

2. Seja requisitado ao prefeito do município e ao presidente do Poder Legislativo que divulguem, adequada e imediatamente, esta recomendação, com encaminhamento desta, pelo último, a todos os vereadores, encaminhando assinatura de ciência deles ao parquet local;

3. Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO do Patrimônio Público.

4. Torno pública a presente recomendação.

São Simão – GO, 14 de janeiro de 2020.


FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA
Promotor de Justiça